

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

## PARECER JURÍDICO

**MATÉRIA:** Recursos ao Pregão Presencial nº 003/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço de Telediagnóstico para a Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, no apoio diagnóstico de exames de mamografia, Raio X, Tomografia, Ressonância, holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EECG), conforme especificações constantes no Anexo I.

### 1- RELATÓRIO:

Trata o presente de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** ao Pregão Presencial nº 003/2018, com o objeto de Contratação de empresa para prestação de serviço de Telediagnóstico para a Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, no apoio diagnóstico de exames de mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância, holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EECG), conforme especificações constantes no Anexo I, interpostos no dia 11 de julho de 2018, pelas empresas **ENDÓCRINO CLINICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA ME** – CNPJ Nº 03.029.693/0001-33, com endereço na Rua Castro Alves, nº 1.314 – 1º andar, bloco A, Centro, Feira de Santana/BA, por sua representante legal, a senhora Syssi Amâncio Gomes Marques, e o **ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL** – CNPJ Nº 16.438.624/0001-25, com endereço na Rua Antenor Moreira Pinho, nº 75, Jardim Acácia, Feira de Santana/BA, por seu representante legal, o senhor Andreson de Oliveira Mota.

No **RECURSO AO EDITAL**, interposto pela **primeira recorrente ENDÓCRINO CLINICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA ME**, assinala que o referido recurso administrativo hierárquico tem o fito de modificar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Consorci Publico Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão, quando inabilitou a empresa **RECORRENTE** no Pregão Presencial nº 003/20185.

A primeira recorrente alega que a CPL a inabilitou pelos seguintes motivos: i) não apresentação de atestado de capacidade técnica dentro das características solicitadas no edital; ii) não apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual conforme solicitado no edital; iii) o CNAE não é compatível com o objeto licitado.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

Reforçam que, além de terem sido apresentados os atestados de capacidade técnica expedidos pelo Instituto Assistencial Santa Rita e pela Clínica Maxi Imagem LTDA, fora também apresentado o contrato mantido com o Consórcio Públco Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, documento no qual são apresentados os laudos dos exames realizados e que foram apresentados 3 documentos para atestar a capacidade técnica da empresa, uma vez, segundo a primeira recorrente, o edital não apresenta qualquer informação, restringindo a comprovação por meio de documento único, razão não assiste a alegação de descumprimento ao termos editalícios.

Continua, alegando que, no que concerne à afirmação sobre a inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, conforme solicitado no Edital, reitera-se que de acordo com o art. 2º da Seção II do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia 2012 – Decreto nº 18.406/2018, última atualização em 23/05/2018 – apenas estão obrigados à Inscrição Estadual empresas que exercem Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, e dessa forma, tanto a atividade solicitada na licitação, como as atividades desenvolvidas pela empresa Recorrente não estão obrigadas à Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado, tendo em vista que a empresa recorrente é prestadora de serviços, e não revendedora de mercadorias, encontra-se isenta do Cadastro Estadual de Contribuinte, e para comprovar a presente afirmação, fora apresentada declaração de isenção na sessão do pregão, razão pela qual também não se justifica a inabilitação.

Sobre o CNAE, a recorrente afirma que a arguição de incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado também se mostra totalmente indevida, uma vez que a Impugnante está classificada no 86.30-5-02, que generaliza exames para diagnóstico, que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até mesmo profissionais autônomos em códigos de identificação, e que esses códigos, padronizados em todo o país, são utilizados nos cadastros e registros da administração federal, estadual e municipal, tendo como foco proporcionar melhorias na gestão tributária e conseguir controlar as ações fraudulentas, e que, tratando-se a empresa Recorrente de prestadora de serviços na área médica e, constando o nome da especialidade Cardiologia no registro do CREMEB, resta clarividente que nos serviços assistenciais especializados estão inclusos todos os exames pertinentes a área de Cardiologia, e faz-se mister esclarecer que para que o nome da especialidade figure na classificação, o corpo diretor/clínico precisa ter o título de especialista registrado no CREMEB.

Finaliza seu recurso com os seguintes pedidos: conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminado



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida de mais transparente Justiça, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

No RECURSO AO EDITAL, interposto pela **segunda recorrente, ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, assinala que o referido recurso é tempestivo, tendo em vista ter sido protocolizado no dia 11 de julho de 2018, e que no dia do certame (06 de julho de 2018, após análise dos documentos de habilitação dos licitantes, foi proferida r. decisão (DOC 01) por esta Douta Comissão, inabilitando esta Recorrente do certame, posto ter entendido que a Recorrente teria descumprido ao disposto nos seguintes itens do edital: a) 5.3.1, letra "b"; b) 5.3.3, letra "a" e; c) 5.3.4, letra "b". Ressalta que a decisão da Douta Comissão ocorreu sem qualquer requerimento de outras licitantes, e que restará irrefutavelmente provado, que tal desclassificação deve ser considerada, data *maxima venia*, totalmente injusta e, os motivos elencados pela comissão não merecem prosperar.

Passa a discorrer os fundamentos do referido recurso:

**3.1 – DO SUPÓSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.3.1, LETRA B DO EDITAL.  
ESTATUTO SOCIAL APRESENTADO EM VIGOR. EXCESSO DE FORMALISMO.**

O primeiro argumento para inabilitar a ora Recorrente é de que a mesma teria descumprido o item 5.3.1, letra B do edital ao apresentar a 7ª alteração do seu estatuto social, mas sem estar consolidada, e cita os itens 16.3 e 16.4 do instrumento convocatório ( **16.3. O pregoeiro poderá em qualquer fase da licitação, suspender os trabalhos, procedendo o registro da suspensão e a convocação para a continuidade dos mesmos, bem como promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, 16.4. A pregoeira, no interesse da Administração, poderá relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta, desde que não comprometam a lisura do procedimento ou contrariem a legislação pertinente.**), bem como o que estabelecem os artigos 28, III (Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores) e 43, § 3º, (Art. 43. A licitação será processada e julgada com



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

**observância dos seguintes procedimentos:** § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ambos da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, alega que a Lei 8.666/93 estabelece que a documentação referente a habilitação jurídica, no caso da ora Recorrente, é o seu estatuto social **EM VIGOR**, e que o referido documento foi apresentado, e que a lei em momento algum exige que o documento seja “consolidado”, conforme exigido pela Douta Comissão, ou que se apresentem todas as alterações contratuais anteriores, mas, apenas e tão somente, o Estatuto Social que esteja em plena validade, que pela previsão na lei 8.666/93 e no edital do referido certame, a Pregoeira possuía poderes para dirimir a dúvida por meio de singela consulta ao cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Feira de Santana/BA, e junta diversas decisões de Tribunais favoráveis aos seus questionamentos sobre o Estatuto Social apresentado, assinalando que fica evidenciado que manter a referida decisão seria um EXCESSO DE FORMALISMO.

### **3.2 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ITEM 5.3.3, LETRA “A” DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ATESTADO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

A segunda Recorrente cita que fora também inabilitada pela Comissão do Pregão Presencial, considerando que a mesma não comprovou a aptidão para executar os serviços previstos no Lote IV, quais sejam, Laudos de Holter, Laudos de ECG Eletrocardiograma e Laudos de Mapa, e que o entendimento mostrou-se equivocado, e que a comissão alega que a Recorrente “não apresentou atestado de capacidade técnica dentro das características solicitadas no edital, conforme item 5.3.3, letra “a” do edital”, mas não faz qualquer detalhamento de qual item especificamente teria sido descumprido.

Afirma que o atestado apresentado, comprova textualmente que a Recorrente prestou serviços de LAUDOS HOLTER, LAUDOS DE ECG ELETROCARDIOGRAMA E LAUDOS DE MAPA, em média de 1.104 procedimentos por mês, ou seja, os mesmos serviços licitados e em quantitativo muito superior ao exigido no presente certame (920 procedimentos mês), e que, sendo assim, atesta que foram executados serviços semelhantes e compatíveis com o do presente edital, que é, exatamente, o que estabelecia o item 5.3.3, letra “a”, do instrumento convocatório.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

Sendo assim, diante do exposto, alega a segunda Recorrente que o atestado apresentado é totalmente pertinente e compatível em características com o escopo dos serviços licitados, e que diante de todo o exposto, resta claro o equívoco existente, devendo ser reformada a decisão da CPL para que não se veja prosperar a injustiça.

**3.3 DO SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 5.3.4, LETRA “B” DO EDITAL. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEB. CONDIÇÃO DE INSTITUTO DA RECORRENTE. ESCLARECIMENTO PRÉVIO REALIZADO À DOUTA COMISSÃO.**

Segue a segunda recorrente em seu recurso, informando que o item 5.3.4, letra B do Edital prevê a apresentação da certidão simplificada da JUCEB. Ocorre que esta é um instituto, de forma em que não possui registro na junta comercial, não possuindo, portanto, certidão simplificada perante aquele órgão e que o documento requerido é, portanto, impossível de ser apresentado, o que não lhe retira a possibilidade de participação no presente certame.

Afirma a segunda recorrente, que este é, inclusive, o entendimento da pregoeira, na medida em que, mediante consulta previa formalizada pela Recorrente, em e-mail encaminhado a Comissão, atestou que atende, e junta conversa via e-mail entre a representante da empresa e a pregoeira, e que assim sendo, demonstra a ora Recorrente que requereu esclarecimentos à pregoeira, tendo a mesma respondida de forma afirmativa ao atendimento do item 5.3.3, letra B do edital, mediante a apresentação do balanço SPED.

Finaliza seu recurso com os seguintes pedidos: requer que seja revista a decisão desta Comissão de Licitação, para que esta Recorrente seja HABILITADA, sob pena de chamamento à ordem do Ministério Público ou do Tribunal de Contas competente, evitando, ainda, eventual demanda judicial, o que certame ocorrerá, e retardará o andamento do certame, o que é prejudicial a todas as partes; deve ainda de acordo com a lei 8.666/93, em seu artigo 109, § 4º, ser dirigido o recurso à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Esse é o relatório.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

## 2- DAS RAZÕES DO PARECER

### 3- DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

As postulações merecem acolhimento, já que pela análise das documentações acostadas não resta dúvida que as empresas apresentaram os referidos recursos tempestivamente. A sessão de Pregão Presencial 003/2018, ocorreu no dia 06 de julho de 2018, e as empresas apresentaram os referidos recursos no dia 11 de julho de 2018, ou seja, no último dia do prazo, tendo em vista o que prevê o edital:

**7.2. Manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.**

Dessa forma, os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** das empresas **ENDÓCRINO CLINICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA ME** e **ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, referentes ao Pregão Presencial 003/2018, são admissíveis.

## 4 – DA FUNDAMENTAÇÃO AOS RECURSOS

Inicialmente, convém destacar que esta Assessoria Jurídica, analisa os autos, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Como se sabe, de acordo com o artigo 3 da Lei nº. 8.666/93 os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da imparcialidade e da moralidade, previstos no próprio estatuto da licitações e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório *sub oculi* processar-se-á sob a modalidade Pregão Presencial, do tipo de julgamento Menor Preço por lote, devendo por isso respeitar os ditames dispostos na Lei nº. 10.520/02.

O objetivo da presente licitação é para Contratação de empresa para prestação de serviço de Telediagnóstico para a Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, no apoio diagnóstico de exames de mamografia, Raio X, Tomografia, Ressonância, holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EECG), conforme especificações constantes no Anexo I, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, condizente portanto com a modalidade licitatória, tendo em vista que é para aquisição de bens e serviços comuns conforme previsão contida no art. 1º da Lei 10.520/2002, como se pode ver pelas especificações de mercado contidas no edital.

Não há, por conseguinte impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, bem como, não há descumprimento da Legalidade no que tange aos processos Licitatórios. O Edital do Pregão Presencial 003/2018, está de acordo com os princípios que regem os certames licitatórios.

Em relação aos fatos elencados no recurso interposto pela primeira Recorrente, **ENDÓCRINO CLINICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA ME**, alega que a CPL a inabilitou pelos seguintes motivos: i) não apresentação de atestado de capacidade técnica dentro das características solicitadas no edital; ii) não apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual conforme solicitado no edital; iii) o CNAE não é compatível com o objeto licitado.

Contrapõe todo os fatos pelos quais levaram a sua inabilitação, apresentando justificativas para que o julgamento da Equipe de Apoio ao Pregão seja revisto, e tal empresa seja habilitada. A análise dos pontos elencados no recurso se



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

dá adiante:

**“i) não apresentação de atestado de capacidade técnica dentro das características solicitadas no edital;”**

Conforme indica o Edital do referido pregão, a qualificação técnica deve ser comprovada por:

**“5.3.3. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

**a) Comprovação de experiência anterior através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para qual a licitante esteja prestando ou prestou serviços compatíveis em características, quantidade e prazo com o objeto desta licitação.”**

A empresa licitante apresentou dois atestados técnicos, que não estão de acordo com o solicitado no edital, e deixa claro que esse deve ser um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para qual a licitante esteja prestando ou prestou serviços compatíveis em características, quantidade e prazo com o objeto desta licitação. O mesmo entendimento se estende ao contrato com o Consorcio de Saúde de Irecê apresentado, que formalmente não tem características de atestado técnico.

Por este motivo, a **inabilitação da primeira recorrente deve ser mantida.**

**“ii) não apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual conforme solicitado no edital.”**

O edital do referido pregão, solicita prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual:

**5.3.2. A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

**b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

As atividades desenvolvidas pela empresa Recorrente não estão obrigadas à Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado, tendo em vista que a esta é prestadora de serviços, e não se enquadra no solicitado pelo Decreto 13.780 de 16 de março de 2012 (Regulamento do ICMS), e dessa forma, encontra-se isenta do Cadastro Estadual de Contribuinte.

Sendo assim, a **inabilitação por este motivo deve ser suspensa.**

No entanto, em relação ao último tópico suscitado como motivo de inabilitação pela



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

primeira recorrente, encontramos o seguinte:

**“ iii) o CNAE não é compatível com o objeto licitado.”**

Em relação ao CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômicas, instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, constata-se que o código da primeira Recorrente, não é compatível com o objeto licitado, **razão pela qual a mesma continua inabilitada.**

Dessa forma, diante do exposto, a primeira Recorrente **permanece inabilitada ao Pregão Presencial nº 003/2018.**

Em relação aos fatos elencados no recurso interposto pela segunda Recorrente, **ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, alega que fora inabilitada pelos seguintes motivos, que serão confrontados abaixo:

**“3.1 – DO SUPUESTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.3.1, LETRA B DO EDITAL. ESTATUTO SOCIAL APRESENTADO EM VIGOR. EXCESSO DE FORMALISMO.”**

A segunda Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado e na forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo como documento constituinte o Estatuto Social, que deve ser aprovado em Assembleia Geral, por seus associados, e ambos os documentos devem ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, conforme preceita a Lei de Registros Públicos nº 6015/73

**Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:  
(Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975).**

**I- os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;**

Foi apresentado no envelope nº 02 de Habilitação, por esta Recorrente o último Estatuto Social atualizado com as devidas alterações na Razão Social e Nome Fantasia ocorridas na assembleia do dia 31 de julho de 2017 – a ata desta também foi apresentada – bem como, a ata da assembleia do dia 10 de janeiro de 2018, que aprovou os novos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, todos devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, com firmas reconhecidas e autenticados em Cartório do Tabelionato de Notas de Feira de Santana.

Apresentou também certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Feira de Santana/BA, da ata de assembleia



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

geral que deu origem ao Instituto, devidamente autenticado em Cartório; publicação em Diário Oficial do Estado da Bahia, com a resolução nº 03/2015, que aprova o pedido de qualificação da Associação em como Organização Social; e cópia da Lei Municipal nº 2.884/2008, que considera a sua utilidade pública.

Dessa forma, diante a apresentação de todos os documentos constitutivos devidamente registrados, autenticados e reconhecido as firmas necessárias, e após análise destes, infere-se que a segunda recorrente está **HABILITADA e devidamente consolidada** no certame em tela.

Em relação ao segundo ponto do recurso, tem o seguinte: **3.2 DA SUPosta Ausência de Comprovação do Item 5.3.3, Letra "A" do Edital. Restrição ao Caráter Competitivo do Certame. Atestado compatível com o Objeto Licitado.**

A segunda Recorrente cita que fora também inabilitada pela Comissão do Pregão Presencial, considerando que a mesma não comprovou a aptidão para executar os serviços previstos no Lote IV, quais sejam, Laudos de Holter, Laudos de ECG Eletrocardiograma e Laudos de Mapa.

Após nova análise da documentação, conclui-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela segunda Recorrente, está de acordo com os requisitos do Edital, tendo em vista informar o número de laudos oferecidos no mês. Portanto, encontra-se a segunda recorrente devidamente **HABILITADA**.

Tratando-se do terceiro ponto, no qual a empresa foi inabilitada por não apresentar a certidão simplificada da JUCEB, conforme exigência do item 5.3.4 letra B do edital (**3.3 DO SUPUESTO DESATENDIMENTO AO ITEM 5.3.4, LETRA "B" DO EDITAL. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEB. CONDIÇÃO DE INSTITUTO DA RECORRENTE. ESCLARECIMENTO PRÉVIO REALIZADO À DOUTA COMISSÃO**) deve-se levar em consideração que trata-se de associação civil sem fins lucrativos, devidamente registrada na Receita Federal com o código 399-9 de Associações Privadas, e conforme já citado acima, o artigo nº 144, da Lei de Registros Públicos nº 6015/73 dispõe que o registro de associações deve ser feito no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.

Sendo assim, não há que se falar em certidão simplificada da JUCEB, pois não é necessário o registro nesta para tal pessoa jurídica e dessa forma, está a segunda recorrente **HABILITADA no certame em tela**.

## 4 – DO PARECER

Dante dos vastos esclarecimentos e fundamentações individuais, esta assessoria jurídica resolve por **manter a decisão de inabilitação** da empresa ENDÓCRINO CLINICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA ME – CNPJ Nº



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

03.029.693/0001-33, e resolve habilitar a associação ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL – CNPJ Nº 16.438.624/0001-25, ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018.

É o parecer.

Feira de Santana, 16 de julho de 2018.

---

MAIANE SALES BORGES BRANDÃO

ASSESSORA JURIDICA DO CONSORCIO DE SAÚDE PORTAL DO SERTÃO (Portaria nº 001/2018)

OAB BA 42.354



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.